



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 164 / 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº: 1/3845/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201807723.

RECORRENTE: BEATRIZ TEXTIL S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS- SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE – 1. Elencada infração ao art. 170, II do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Decisão singular pela improcedência, tendo em vista a verificação de infração relativa à falta de registro de documento fiscal no SITRAM e não de simulação de saída, nos termos do art. 158, §único do Decreto nº 22.569/1997, alterada pelo Decreto nº 32.882/2018. 4. Reexame Necessário. 5. Decisão monocrática mantida. 6. **Ação fiscal IMPROCEDENTE.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS- SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NO SITRAM NÃO CARACTERIZA SIMULAÇÃO DE SAÍDA. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense”*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que a empresa autuada, ao ser analisada as notas fiscais de saídas interestaduais, no exercício do ano de 2015, constatou-se a falta de comprovação de saídas, com cálculo do ICMS no montante de R\$ 2.819.343,22 (dois milhões oitocentos e dezenove mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), configurando o internamento de mercadorias do Estado do Ceará.

Os auditores elencaram infração ao art. 170, II do Decreto nº 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, I, alínea h, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, sendo a multa de 20 % sobre o valor da operação, ou seja, R\$ 479.288,35 (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 25/45); onde apresentou em síntese: a) Da nulidade do auto de infração em tela por cerceamento de defesa, tendo em vista que alega que o prazo para apresentar a documentação requerida pelo agente fiscal fora diferente do previsto no §4º do art. 158 do Decreto nº 25.562/99; b) Que a infração não observou os prazos para conclusão da fiscalização nos moldes da IN 3/2005, requerendo sua nulidade; c) Que as mercadorias in tela teriam chegado aos seus destinos não havendo tipificação nos autos de infração; d) Que a multa sobre os valores devidamente recolhidos seria ilegal, devendo ser observada o reenquadramento para reduzir a multa aplicada.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE, considerando que o contribuinte teria comprovado, com juntada de outros meios de provas, a chegada das mercadorias aos seus destinos ou as saídas do Estado do Ceará, mediante canhotos das notas fiscais, registros de entradas, recebimento de duplicatas e relação de títulos descontados, ocasião em que não há tipificação penal na legislação tributária estadual, sendo sujeita, a presente Ação Fiscal, ao REEXAME NECESSÁRIO ao Conselho de Recursos Tributários (fls. 328/332).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.337/338) opina pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, tendo em vista a alteração do art. 157 do Decreto nº 24.569/97 pelo Decreto nº 32.882/18, fora desobrigada a selagem para operações de saídas interestaduais, não podendo ser considerada simulação de saída para outra unidade da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

federação a falta de registro de documento fiscal no SITRAM, deixando de ser infração a capitulação dada à Ação Fiscal.

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense*”, durante o exercício de 2015, resultando na aplicação de multa no valor total de R\$ 479.288,35 (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Passa-se à análise dos pontos levantados em julgamento.

1. Quanto à nulidade suscitada em virtude do prazo do Termo de Intimação nº 201805054.

Aduz o contribuinte que o Termo de Intimação nº 2018.05054 (às fls.13), no qual emite ordem para a comprovação quanto as saídas de mercadorias ou bens *in comento*, destinados a outras unidades da Federação, no prazo de 05 (cinco) dias, não seguiu os ditames da legislação tributária estadual.

Em análise ao sobredito termo, vislumbra-se que o agente fiscal, invocando a redação da Instrução Normativa nº32/2008 de 03/12/2008, definiu o prazo acima delimitado, em desacordo com o disposto no art. 158 do Decreto nº 25.562/1999 com alterações trazidas pelo Decreto nº 31.090 de 08/01/2013. *In verbis*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte desde Estado deverá, **no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação**, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registradas nos sistemas de controle da SEFAZ (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 31090 DE 08/01/2013). [grifei];

Desta forma, razão assiste o contribuinte neste quesito, ocasião em que se reconhece da nulidade em virtude do prazo do Termo de Intimação nº 201805054 que foi de cinco dias quando deveria ser de 10 dias conforme Dec. n º 31.090/2013, por ser favorável ao contribuinte. Entretanto, em virtude do princípio da busca pela verdade material, passa-se à análise do mérito.

2. Quanto ao mérito.

A presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à simulação de operações interestaduais decorrente de falta de comprovação de saídas no montante de R\$ 2.819.343,22 (dois milhões oitocentos e dezenove mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), configurando o internamento de mercadorias do Estado do Ceará, referente ao exercício fiscal de 2015, resultando infração ao art. 170, II do Decreto nº 24.569. *In verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;
- b) número de inscrição no CGC;
- c) endereço;
- d) bairro ou distrito;
- e) Código de Endereçamento Postal;
- f) município;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- g) telefone ou fax;
- h) unidade da Federação;
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

O agente fiscal elencou como penalidade a prevista no art. 123, I, alínea h, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, sendo a multa multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido, quer seja, R\$ 479.288,35 (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Ocorre que a infração de simulação de operações interestaduais de saídas aduzida na autuação, consubstanciaram-se pelo descumprimento do dever de selagem em operações interestaduais, razão em que exige nos moldes do art. 157 do Dec. 24.569/97, ocasião em que não restou comprovada como ordena o §4º do art. 158 do referido decreto. Nesse sentido, o agente fiscal deveria ter atribuído a referida imputação, ante a narrativa da infração.

No mais, como bem asseverou o julgamento de primeira instância, bem como a Célula de Assessoria Processual Tributária, não poderia ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, como assevera o artigo 158, §2 do Decreto nº24.569/1997 (RICMS), com alterações trazidas pelo Decreto nº 32.882/2018. *In verbis*:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

(...)

§ 2º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.

Nesta baíla, urge destacar que o art. 106 do CTN preceitua a obrigatoriedade do agente administrativo do Fisco em aplicar lei que melhor beneficia o contribuinte no tocante a aplicação da penalidade no momento da infração. *Vide:*

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade em virtude do prazo do Termo de Intimação nº 201805054 que foi de cinco dias quando deveria ser de 10 dias conforme Dec. n.º 31.090/2013, porém confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, com fundamento no art. 158, § único do Dec. nº 24.569/97, alterado pelo Dec. nº 32.882/2018, e no entendimento do art. 106, inc. II, alínea “a”, do CTN.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3845/2018 – Auto de Infração: 1/201807723. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BEATRIZ TEXTIL S/A. Relator: CONSELHEIRO MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade em virtude do prazo do Termo de Intimação nº 201805054 que foi de cinco dias quando deveria ser de 10 dias conforme Dec. nº 31.090/2013, por ser favorável ao contribuinte, porém confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, com fundamento no art. 158, § único do Dec. nº 24.569/97, alterado pelo Dec. nº 32.882/2018, conforme art. 106, inc. II, alínea “a”, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da autuada, Dr. Ismael Barbosa.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 03 de Dezembro de 2020.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2020.11.20 11:37:26 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.11.25 10:08:19 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ___/___/___.